



## 2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e



contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

Além disso, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

### 3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio acompanhado com solicitação dos serviços e termo de referência, contendo as especificações do objeto e os valores estimados para contratação, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A contratação dos serviços visa atender ao setor de tributação do Município de Piracuruca-PI, no c de seu cumprimento de suas responsabilidades tributárias, em sintonia com os preceitos legais quanto ao lançamento e arrecadação do IPTU do exercício 2017 e 2018, alcançando as metas estabelecidas quanto à programação de arrecadação municipal e as disposições contidas no Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Consta na Minuta do Edital justificativa para contratação, a contratação será custeada através de Recursos do tesouro municipal, alocados na Secretaria de Administração e Finança, de modo que, por se tratar de licitação na forma de registro de preços, a indicação das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, serão inseridas no contrato ou nos instrumentos que o substituir, consoante exigido no inciso III, do §2º do art. 7º c/c Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

O instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, para participar do certame exige apenas os documentos de habilitação dos licitantes, fixados nos arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, o Edital apresenta também os requisitos exigidos no art. 40 do diploma legal retro mencionado.

A minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão



registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando, portanto que a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias, cumprindo assim, as disposições do Art. 1º, II do Decreto Municipal nº 068/2013.

Está previsto na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo sobre a matéria.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, cumpre destacar que, estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 039/2015.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, constatei absoluto respeito às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, bem como as demais normas e princípios que regem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PIRACURUCA**

ASSESSORIA JURIDICA DA CPL/PMP



matéria. Assim, aprovo as minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER, S.M.J.

Piracuruca-PI, 07 de março de 2018.

*James Rodrigues dos Santos*  
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI  
OAB PI nº 8424

